

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 23.844/21/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 02.000217389-43
Impugnação: 40.010150059-50 (Coob.), 40.010150060-34 (Coob.)
Impugnante: Três Irmãos Comércio e Transporte de GLP Eireli (Coob.)
CNPJ: 24.071345/0001-02
Weskley Pereira Santos (Coob.)
CPF: 115.407.847-70
Autuado: Mister Nit Transportes Rodoviários de Cargas e Logística Ltd
CNPJ: 08.964851/0001-66
Coobrigado: Welerson Veiga de Freitas
CPF: 927.293.397-87
Proc. S. Passivo: Alessandra Duarte Caldeira Avila
Origem: DFT/Juiz de Fora - 2

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - TRANSPORTADOR - MANUTENÇÃO NO POLO PASSIVO. O transportador responde solidariamente pela obrigação tributária nos termos do art. 21, inciso II, alínea "c" da Lei nº 6.763/75 justificando, assim, a sua inclusão no polo passivo da obrigação tributária.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - TITULAR DA EMPRESA INDIVIDUAL - CORRETA A ELEIÇÃO. O titular da empresa individual responde ilimitadamente pelos créditos tributários constituídos, nos termos do art. 135, inciso III do CTN e art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75 c/c os arts. 966 e 967 do Código Civil. Legítima a sua inclusão no polo passivo da obrigação tributária.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO - COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - CORRETA A ELEIÇÃO. Os sócios-administradores respondem pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto, por força do art. 135, inciso III do CTN e art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

MERCADORIA – TRANSPORTE DESACOBERTADO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL - CONTAGEM FÍSICA DE MERCADORIAS - EM TRÂNSITO. Constatou-se, mediante contagem física de mercadorias em trânsito, o transporte de GLP e vasilhames P13, desacobertos de documentação fiscal e sem comprovação de recolhimento do imposto devido. Infração caracterizada nos termos dos arts. 1º, inciso I e 89, inciso I do RICMS/02. Corretas as exigências de ICMS e ICMS/ST, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º,

inciso III do citado artigo e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II c/c § 2º, inciso I do mesmo artigo, todos da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, GLP e vasilhames P13 sem documentação fiscal hábil. A constatação ocorreu por meio da abordagem no dia 15/11/19, na Rodovia BR 040, Km 816, no perímetro urbano do município de Simão Pereira/MG.

Constatou-se que o veículo placa KNW-9473/RJ (cavalo/trator), pertencente à Autuada, que tracionava o veículo reboque – placa MQH1B30, de propriedade da Coobrigada (Três Irmãos Comércio e Transporte de GLP Eireli), transportava botijões de gás e GLP, desacobertos de documentação fiscal, conforme Boletim de Ocorrência – BO nº 1480906191115002901, emitido pela Polícia Rodoviária Federal – PRF (doc. fls. 11/13).

Em razão das irregularidades verificadas, o veículo foi retido no Posto da Polícia Rodoviária Federal (PRF) onde lavrou-se o Auto de Retenção de Mercadorias (ARM-B) nº 002/11/19, acostado às fls. 02.

Exige-se ICMS e ICMS/ST, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso III do citado artigo e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II c/c § 2º do mesmo artigo, todos da Lei nº 6.763/75.

Além da Autuada, foram eleitos para o polo passivo da autuação:

- Três Irmãos Comércio e Transporte de GLP Eireli, proprietária do veículo reboque, nos termos do art. 21, inciso II, alínea “c” da Lei nº 6.763/75 c/c o art. 124, inciso I e parágrafo único do Código Tributário Nacional (CTN);

- Weskley Pereira Santos, proprietário individual da Três Irmãos Comércio e Transporte de GLP Eireli, nos termos do art. 135, inciso III, do CTN c/c o art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75; e,

- Welerson Veiga de Freitas, sócio-administrador da empresa Mister Nit Transportes Rodoviários de Cargas e Logística Ltda, nos termos do art. 135, inciso III, do CTN c/c o art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Inconformados, a Autuada/Coobrigada Três Irmãos Comércio e Transporte de GLP Eireli e seu Administrador/Proprietário, apresentam, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 41/56, acompanhada dos documentos de fls. 59/124.

A Fiscalização junta aos autos o Termo de Instrução Processual às fls. 135, reabrindo vistas aos envolvidos, que não se manifestam.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 140/149.

DECISÃO

Da Preliminar

Da Nulidade do Auto de Infração

Os Impugnantes requerem que seja declarado nulo o Auto de Infração, em razão de vícios no lançamento. Alegam violação à ampla defesa, ao contraditório, ferindo o devido processo legal, uma vez não oportunizada a apresentação de provas e, por ter o Fisco, pautado o trabalho em presunção, sem a materialização dos fatos, considerando a existência de documentos fiscais e destinatário ativo na cidade de Maricá no estado do Rio de Janeiro.

Entretanto, razão não lhes assiste, pois o Auto de Infração contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. As infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente embasadas. Todos os requisitos foram observados, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08.

Induidoso que os Autuados compreenderam e se defenderam claramente da acusação fiscal, completa e irrestritamente, conforme se verifica pela impugnação apresentada, que aborda todos os aspectos relacionados com a situação, objeto da autuação, não se vislumbrando, assim, nenhum prejuízo ao exercício da ampla defesa.

Não é o fato de os Impugnantes discordarem da infringência que lhe é imputada que acarreta a nulidade do lançamento. Cabe a eles comprovarem as suas alegações.

O Auto de Infração foi lavrado conforme disposições regulamentares e foram concedidos aos Autuados todos os prazos legalmente previstos para apresentar a sua defesa, em total observância ao princípio do contraditório.

Não há se falar em presunção fiscal para fato detectado no trânsito em flagrante desrespeito à legislação vigente, dando conta de procedimentos arquitetados para fraudar o erário mineiro.

O presente lançamento trata de exigência baseada em provas concretas do ilícito fiscal praticado, que será demonstrado na análise de mérito.

Rejeita-se, pois, as prefaciais arguidas.

Quanto às demais razões apresentadas, confundem-se com o próprio mérito e como tal serão analisadas.

Do Mérito

Conforme relatado, a autuação versa sobre o transporte de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, GLP e vasilhames P13 sem documentação fiscal hábil. A constatação ocorreu por meio da abordagem no dia 15/11/19, na Rodovia BR 040, Km 816, no perímetro urbano do município de Simão Pereira/MG.

Constatou-se que o veículo placa KNW-9473/RJ (cavalo/trator), pertencente à Autuada, que tracionava o veículo reboque – placa MQH1B30, de propriedade da Coobrigada (Três Irmãos Comércio e Transporte de GLP Eireli),

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

transportava botijões de gás e GLP, desacobertados de documentação fiscal, conforme Boletim de Ocorrência – BO nº 1480906191115002901, emitido pela Polícia Rodoviária Federal – PRF (doc. fls. 11/13).

Em razão das irregularidades verificadas, o veículo foi retido no Posto da Polícia Rodoviária Federal (PRF) onde lavrou-se o Auto de Retenção de Mercadorias (ARM-B) nº 002/11/19, acostado às fls. 02.

Exige-se ICMS e ICMS/ST, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso III do citado artigo e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II c/c § 2º do mesmo artigo, todos da Lei nº 6.763/75.

Além da Autuada, foram eleitos ao polo passivo da autuação:

- Três Irmãos Comércio e Transporte de GLP Eireli, proprietária do veículo reboque, nos termos do art. 21, inciso II, alínea “c” da Lei nº 6.763/75 c/c o art. 124, inciso I e parágrafo único do Código Tributário Nacional (CTN);

- Weskley Pereira Santos, proprietário individual da Três Irmãos Comércio e Transporte de GLP Eireli, nos termos do art. 135, inciso III, do CTN c/c o art.21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75; e,

- Welerson Veiga de Freitas, sócio-administrador da empresa Mister Nit Transportes Rodoviários de Cargas e Logística Ltda, nos termos do art. 135, inciso III, do CTN c/c o art.21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Segundo narra a Fiscalização em sua manifestação nos autos:

Na data da abordagem foram apresentados a PRF e ao fisco da SEF/MG 04 (quatro DANFE's) sendo que os de números 333169 e 333170 estavam regulares e se referiam a operação de venda de 150 botijões de gás P13 para o contribuinte Grupo Unidos Rosalex Comércio de Gás Ltda, sediada no bairro Milho Branco em Juiz de Fora/MG, enquanto os de números 333171 e 333172, referente a 886 botijões de gás P13, não se referiam a operação com destino ao estabelecimento situado no bairro Barreira do Triunfo em Juiz de Fora/MG, identificado como sendo a empresa GVC Comercio de Gás Ltda, Inscrição Estadual: 002.841327.00-81, conforme relatado pelo motorista transportador quando da abordagem pela PRF, conforme está explicitado no BO da PRF, fls 13, sendo por isto desclassificados.

Portanto, o objeto do presente auto de infração se refere ao transporte de 886 botijões de gás P13 sem documentação fiscal hábil, ou seja, que não correspondiam a efetiva operação descrita nos DANFE's 333171 e 333172, pois nestes constavam como destinatário a empresa fluminense Três Irmãos Comércio e Transporte de GLP Eireli e pelo fato do motorista transportador haver declarado aos policiais rodoviários federais que o destino seria o bairro

Barreira do Triunfo em Juiz de Fora/MG, exatamente, onde o titular da empresa Eireli de Maricá/RJ, Sr. Wescley Pereira dos Santos, CPF 115.407.849-70, é sócio administrador da empresa mineira GVC Comercio de Gás Ltda, Inscrição Estadual: 0028413270081. Cita-se o relato no BO da PRF, fls. 13.

“O condutor informou ter como destino o bairro Barreira do Triunfo em Juiz de Fora.” (gn)

A confissão do motorista transportador a PRF foi corroborada pelos impugnantes no penúltimo parágrafo das fls. 44. Cita-se.

“Baseando-se no relato do motorista o veículo citado teria saído de Duque de Caxias/Rio de Janeiro tendo como primeiro destino o bairro de Barreira do Triunfo/Juiz de Fora e posteriormente o município de Maricá/Rio de Janeiro. Na visão Auditor do caso, não seria razoável a combinação escolhida pela transportadora da ordem de seus destinos preestabelecidos considerando o peso mercadoria x trajeto.” (gn)

A Fiscalização juntou aos autos, às fls. 135/136, o Termo de Instrução Processual e documentos que dão conta da interligação de empresários mineiros com os anunciados destinatários de Maricá/RJ, dando azo às confissões do motorista para a PRF como acima relatado.

Consulta ao SICAF corrobora a existência da empresa GVC Comércio de Gás Ltda, com estabelecimento no Bairro Barreira do Triunfo em Juiz de Fora/MG, cujo sócio-administrador é o Sr. Wescley Pereira dos Santos, que é o Titular responsável pela empresa Três Irmãos Comércio e Transporte de GLP Eireli, do Rio de Janeiro, conforme documento de fls. 30.

Segundo consta no relatório fiscal apensado ao Auto de Infração, os documentos fiscais foram desclassificados no ato da abordagem, que seguiu os procedimentos estabelecidos no inciso IX do art. 194 do RICMS/02, pelos seguintes motivos:

1 – O motorista declarou aos Policiais da PRF no ato da abordagem que a mercadoria teria como destino o bairro Barreira do Triunfo em Juiz de Fora, conforme consta no B.O. alhures enumerado;

2 – Conforme o traçado das rotas colhidas no aplicativo “Google Maps”, às fls. 26/28, a distância entre as cidades do remetente (Duque de Caxias/RJ) e destinatário (Maricá/RJ) das NF-es nº 333171 e 333172 é de 74 Km. Assim, não seria viável e racional que o veículo transportador (trator e reboque) fizesse primeiro a entrega de 150 (cento e cinquenta) Botijões de gás P13 constantes nas NFes nºs 333169 e 333170 em Juiz de Fora/MG, que pesavam 4.125 kg, para depois realizar a entrega de 886 (oitocentos e oitenta e seis) botijões de gás P13 no município de Maricá/RJ. Isto porque a combinação veicular teria que viajar 165 km até Juiz de Fora/MG para depois

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

retornar ao estado do Rio de Janeiro, para a cidade de Maricá, percorrendo mais 230 km, carregando um peso de 24.365 kg que é o peso correspondente à mercadoria constante das NFes nºs 333171 e 333172;

3 - Em análise do itinerário a ser percorrido concernente ao tópico acima, verifica-se a inviabilidade de se percorrer primeiro o trajeto de Duque de Caxias/RJ a Juiz de Fora/MG retornando para Duque de Caxias/RJ para depois chegar a Maricá/RJ com um peso extra de 24.365 kg e um percurso adicional de 321 km, pois neste trajeto teria a combinação veicular de subir e descer, duas vezes, a Serra de Petrópolis com 19 km de descidas e subidas íngremes;

4 - Também, na análise dos tópicos anteriores concernente a irrazoabilidade do percurso, Duque de Caxias/RJ a Juiz de Fora/MG a Maricá/RJ, com o acréscimo de 321 km e peso extra de 24.365 kg (peso das mercadorias constantes das NFes nºs 333171 e 333172) há de se considerar que a Rodovia BR 040 é privatizada pela empresa CONCER e possui no trajeto de Duque de Caxias a Juiz de Fora 03 (três) praças de pedágio, ficando a combinação veicular no trajeto de ida e volta sujeita ao pagamento de 06 (seis) taxas incidentes sobre os eixos com peso extra;

5 - Ainda, em análise dos tópicos acima, há de se considerar a inviabilidade do percurso, Duque de Caxias/RJ a Juiz de Fora/MG a Maricá/RJ, com o acréscimo de 321 km e peso extra de 24.365 kg (peso das mercadorias constantes nas NFes nºs 333171 e 333172) relativamente ao consumo de óleo diesel para a combinação veicular transportadora;

6 - Por fim, o transporte de 150 (cento e cinquenta) botijões de gás P13 constante nas NFes nºs 333169 e 333170 para Juiz de Fora/MG, que pesavam 4.125 kg, poderia ser realizado por um veículo de pequeno porte, com um menor gasto de combustível, um menor custo de pedágios e uma menor quilometragem a ser percorrida.

Não merece acolhida a alegação dos Impugnantes de que a Fiscalização do estado do Rio de Janeiro teria firmado Auto de Constatação da existência do estabelecimento na cidade de Maricá que validaria a operação guerreada, uma vez não ter essa declaração o condão de modificar a constatação fiscal de irregularidade perpetrada pelos Autuados no trânsito em território mineiro.

Depreende-se, do acima exposto, que a Fiscalização agiu corretamente diante de uma situação adversa, incompatível e inviável de se realizar, considerando tempo e custos, indispensáveis a qualquer sucesso econômico de negócios comerciais, dando nítida demonstração do objetivo distinto daquele constante nos documentos fiscais apresentados como válidos para a operação.

Importante ressaltar que o intuito investigativo do Auto de Retenção de Mercadorias (ARM-B) nº 002/11/19, lavrado em 15/11/19, após sanado, gerou a liberação da mercadoria nos termos do estabelecido no art. 203 do RICMS/02, a saber:

Art. 203. Mercadorias poderão ser retidas pelo prazo fixado pela autoridade fiscal, desde que não superior a 5 (cinco) dias, para apuração, isolada ou cumulativamente:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I- da sujeição passiva;

II- do local da operação ou da prestação para efeito de determinação da sujeição ativa;

III- dos aspectos quantitativos do fato gerador;

IV- da materialidade do fato indiciariamente detectado;

V- de outros elementos imprescindíveis à correta emissão do Auto de Infração.

§ 1º A retenção será formalizada com a emissão do Auto de Retenção de Mercadorias (ARM), nos termos da Consolidação da Legislação Tributária Administrativa.

§ 2º servidor fiscal poderá intimar o detentor da mercadoria a prestar informações que se fizerem necessárias.

§ 3º A critério do servidor fiscal que presidir a apuração a que se refere o caput deste artigo, as mercadorias retidas poderão permanecer em poder do transportador.

§ 4º servidor fiscal que detectar indícios de que a mercadoria transportada seja ilícita para circulação no País deverá comunicar o fato ao chefe imediato para as providências cabíveis.

§ 5º disposto no parágrafo anterior independe da exigência do crédito tributário, se for o caso.

Vê-se dos autos, o estrito respeito aos dispositivos transcritos, de maneira alguma vinculados à coerção para o recebimento do tributo e das multas como alegado na peça de defesa. Pelo contrário, com interregno necessário à apuração dos fatos e comprovação da real intenção dos agentes.

Ressalta-se o que conclui a Fiscalização sobre o tema em sua manifestação nos autos:

Também não é procedente a afirmativa que ocorreu a retenção da mercadoria por mais de 5 (cinco) dias, pois o confronto do ARM 002/11/2018, fls. 02 com a Nota Fiscal Avulsa (NFA), fls. 03, demonstra que a mercadoria foi retida pela SEF/MG na data de 15/11/2019 e liberada para o transportador através da NFA datada de 19/11/2019, portanto a retenção perdurou por exatamente 4 (quatro) dias conforme prevê a norma legal supracitada.

Ainda não merece acolhida, a alegação da Defesa da cobrança do crédito tributário em duplicidade, o alegado *bis in idem*. Confundem a inserção de devedores solidários no polo passivo da autuação como se cobrança de vários créditos tributários fosse.

A figura dos Autuados, Mister Nit Transportes Rodoviários de Cargas e Logística Ltda e Três Irmãos Comércio e Transporte de GLP Eireli, está diretamente

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

relacionada ao transporte de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal hábil (caminhão trator e reboque), diante da classificação encontrada nos incisos I e II do art. 124 do CTN, c/c a alínea “c” do inciso II e do inciso XII do art. 21 da Lei nº 6.763/75, como segue:

CTN

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

(...)

Lei nº 6.763/75

Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

II - os transportadores:

(...)

c) em relação à mercadoria transportada sem documento fiscal, ou com nota fiscal com prazo de validade vencido.

(...)

XII - qualquer pessoa pelo recolhimento do imposto e acréscimos legais devidos por contribuinte ou responsável, quando os atos ou as omissões daquela concorrerem para o não recolhimento do tributo por estes.

No caso dos autos, foram incluídos como devedores responsáveis pelo crédito tributário, o Sr. Welerson Veiga de Freitas, sócio-administrador da empresa Mister Nit Transportes Rodoviários de Cargas e Logística Ltda e o Sr. Weskley Pereira Santos, proprietário individual da Três Irmãos Comércio e Transporte de GLP Eireli, ambos com fulcro no art. 135, inciso III, do CTN c/c o art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75, *in fine*:

CTN

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou (...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

(...)

Lei nº 6.763/75

Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º- São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

(...)

II - o diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte.

Cumpra especial destaque, que a condição de empresário individual tem previsão nos arts. 966 e 967 do Código Civil (CC), Lei nº 10.406/02, e, neste caso, não existe distinção de personalidade jurídica entre a pessoa física e a pessoa jurídica. Veja-se:

Lei nº 10.406/02 - (CC)

Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

(...)

Art. 967. É obrigatória a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, antes do início de sua atividade.

Para todos os efeitos legais, o empresário individual é pessoa física, embora inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ. Não há separação do patrimônio das pessoas físicas e jurídicas. A responsabilidade patrimonial é ilimitada, isto é, todo o patrimônio da pessoa física assegura os débitos contraídos em sua atuação empresarial.

Essa também é a posição adotada pela jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESÁRIO INDIVIDUAL. PENHORA. PATRIMÔNIO. TOTALIDADE. NO REGIME JURÍDICO APLICADO AOS EMPRESÁRIOS INDIVIDUAIS (ARTS. 966 E SS. DO CÓDIGO CIVIL) NÃO HÁ SEPARAÇÃO ENTRE PATRIMÔNIO PESSOAL E PATRIMÔNIO DA EMPRESA, DE MODO QUE TODO O PATRIMÔNIO DO EMPRESÁRIO ESTÁ SUJEITO À PENHORA NA EXECUÇÃO FISCAL. (TRF/4ª REGIÃO – AGRAVO DE INSTRUMENTO 0013203-60.2012.404.0000 – 2ª TURMA DO TRF – DES. LUIZ CARLOS CERVI – JULGADO EM 19.02.2013)

(DESTACOU-SE)

Verifica-se, então, que o empresário individual tem conhecimento e poder de comando sobre toda e qualquer operação praticada pela empresa, sendo certo que as vendas de mercadorias desacobertadas de documentos fiscais, caracterizam um típico ato ilícito, cujo dolo específico decorre de conclusão lógica.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No caso dos autos não foi o simples inadimplemento da obrigação tributária que caracterizou a infração à lei, para o efeito de extensão da responsabilidade tributária aos referidos Coobrigados, e sim a ação ou omissão que causou prejuízo à Fazenda Pública mineira.

Induvidoso que os Coobrigados tinham conhecimento e poder de comando sobre toda e qualquer operação praticada pelas empresas autuadas, na qualidade de administradores, sendo certo que a realização de operações sem documentação fiscal tem a intenção de fraudar o Fisco mineiro.

Todo o relato contido no Auto de Infração sobre as situações fáticas que ensejaram o lançamento do crédito tributário evidencia práticas que não podem ser admitidas como aderentes aos limites dos poderes de gestão empresarial e das disposições da lei ou dos instrumentos constitutivos da sociedade.

É incontroverso que a realização de operações desacobertas de documentação fiscal constitui prática com o claro intuito de supressão da obrigação tributária principal. Não se trata de simples inadimplemento da obrigação documentada e declarada, mas de ocultação dos fatos para desviar a natural condução do lançamento tributário.

Conforme se conclui dos autos, houve uma abordagem policial e fiscal no trânsito, onde foi constatado o transporte de 886 (oitocentos e oitenta e seis) botijões de gás GLP P 13 envazados sem o devido acobertamento com documento fiscal válido para a operação. Nesse caso, atribuída a cobrança em separado, dos vasilhames e do líquido, com a respectiva constituição do crédito tributário em discussão.

Assim, corretas as exigências de ICMS e ICMS/ST, bem como da respectiva Multa de Revalidação, simples e em dobro, previstas no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso III, todos da Lei nº 6.763/75, que assim dispõem:

Art. 56 - Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

(...)

§ 2º - As multas serão cobradas em dobro, quando da ação fiscal, aplicando-se as reduções previstas no § 9º do art. 53, na hipótese de crédito tributário:

(...)

III - por falta de pagamento do imposto, quando verificada a ocorrência de qualquer situação referida no inciso II do caput do art. 55, em se tratando de mercadoria sujeita a substituição tributária.

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No que tange à Multa Isolada aplicada, destaca-se que ela tem por fato gerador o descumprimento de obrigação acessória (transportar, receber, manter em estoque e dar saída em mercadoria sem documento fiscal) e foi exigida nos termos da legislação, com fulcro no art. 55, inciso II da Lei nº 6.763/75, observado o limitador previsto no § 2º, inciso I do mesmo artigo, que estabelece:

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II e IV do art. 53 desta lei são as seguintes:

(...)

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacobertada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:

(...)

§ 2º - As multas previstas neste artigo:

I - ficam limitadas a duas vezes o valor do imposto incidente na operação ou prestação;

(...)

Quanto às assertivas de ilegalidade e inconstitucionalidade trazidas pela Defesa, cumpre registrar que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182 da Lei nº 6.763/75 (e art. 110, inciso I do RPTA), *in verbis*:

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...)

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Thiago Álvares Feital (Revisor), Renata Pereira Schetini e Luiz Geraldo de Oliveira.

Sala das Sessões, 06 de julho de 2021.

Eduardo de Souza Assis
Presidente / Relator